



Número: **8000609-50.2018.8.05.0081**

Classe: **REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE**

Órgão julgador: **1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO**

Última distribuição : **05/12/2018**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Posse**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DOMINGOS BISPO (PARTE AUTORA)		DOMINGOS BISPO (ADVOGADO)	
ESTE JUÍZO (PARTE RÉ)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18570 907	18/12/2018 12:52	Decisão	Decisão

Processo: nº 8000609-50.2018.8.05.0081

Excipiente: DOMINGO BISPO

Excepto: Juízo da Comarca de Formosa do Rio Preto-BA

DECISÃO

Vistos, etc.

Ciente nesta data na qualidade de juíza de Direito de 2º Grau, designada excepcionalmente para ter exercício nesta Vara Criminal, decorrente do Decreto Judiciário nº 769, publicado no DJE na data de 14 de novembro de 2018, com atuação a partir de 19 de novembro de 2018, até ulterior deliberação deste Tribunal de Justiça.

Cuida-se de Exceção de Suspeição, tombado sob nº 8000609-50.2018.8.05.0081, oposta por DOMINGO BISPO, sem qualificação na peça, em face do MM. Juiz de Direito Substituto da Comarca de Formosa do Rio Preto-BA, designada por meio do Decreto Judiciário nº 769, de 13 de novembro de 2018 para o processo e julgamento da Ação de Manutenção de Posse tombada sob nº 0000157-61.1990.8.05.0081.

O excipiente alega, em síntese, que a magistrada está utilizando avião particular para locomoção da Capital até a cidade de Barreiras-Formosa, disponibilizado por Adailton Maturino, que tem interesse direto no deslinde do feito, elementos que levariam a crer que o magistrado seria inimigo capital dos réus, fato que ensejaria a falta de condições razoáveis a julgar o feito diante da suspeição.

Juntou documentos de fls. 20/53.

É o relatório. Decido.

Deixo de determinar o apensamento aos autos e a suspensão do curso do processo referido na esdrúxula peça de suspeição pelos motivos e fundamentos fáticos e de direito abaixo:

Art. 139.NCPC - O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

I - assegurar às partes igualdade de tratamento;

II - velar pela duração razoável do processo;

III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias; (...)

Diga-se de logo que a excepta designada regularmente em substituição na Comarca, em caráter de atendimento às recomendações do Conselho Nacional de Justiça - CNJ de agilização dos processos paralisados, só tendo autorização para comparecer na comarca por período de quatro dias no mês, na primeira semana da designação, embora estivesse presente na comarca, coincidiu com a correição da Corregedoria Geral de Justiça do Interior do TJBA, correição esta que seguia a correição efetivada anteriormente pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Que logo após a correição da Corregedoria Geral de Justiça do Interior do TJBA, a presidência do TJBA determinou que todos os feitos do Cartório Cível fossem digitalizados, cujo acervo processual físico ultrapassa 3.700 (três mil e setecentos) processos, o que mais uma vez impediu que esta excepta fizesse o exame de quaisquer autos, só tendo sido despachados aqueles proferidos durante a correição.



E mais. É vedada a criação de fato superveniente a fim de caracterizar impedimento ou suspeição do juiz, é a disposição do art. 145 NCPC.

Como se não bastasse, comprova-se que a magistrada excepta não extrapolou os exercícios de suas atribuições constitucionais e processuais, sendo dotada de plena liberdade funcional no desempenho de suas funções, com prerrogativas próprias e legislação específica.

O Incidente de Suspeição mostra-se exdrúxulo, porque não só arguido por quem não é parte no processo, sendo este direito restrito às partes litigantes, quanto mais fundado em questionamentos diversos e estranhos ao feito, ou seja, constata-se a litigância de má-fé do excipiente e o desejo consciente de tumultuar o processo a que se refere para arguir a suspeição, sendo assim, a suspeição está sendo provocada por quem a alega e por suposições aleatórias de deduções segundo a malícia do suscitante, não se pode considerar como um procedimento incidental de suspeição fatos imaginários com base em presunção subjetiva do arguinte, como no caso.

Esvaziado de quaisquer indícios probatórios e sequer de qualquer prova levando a si terá certeza de que a criação imaginária do excipiente visa tão só impedir a conclusão da ação de manutenção de posse que se arrasta por trinta anos, dando-se ainda a entender que a morosidade da marcha processual lhe é benéfica. Sendo assim qualquer magistrado que estiver designado a atuar na comarca será pelo excipiente colocado na situação imaginária de suspeição.

É situação vedada nas hipóteses taxativas do art. 145 do NCPC que diz:

Art. 145. Há suspeição do juiz:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

Ademais, trago a baila o art. 145 do NCPC:

Art. 145. Há suspeição do juiz:

(...)

§ 2o Será ilegítima a alegação de suspeição quando:

I - houver sido provocada por quem a alega;

A Ação de Manutenção de Posse tombada sob nº 0000157-61.1990.8.05.0081 foi ajuizada por José Valter Dias e sua mulher, Ildeni Gonçalves Dias, em desfavor de: Sociedade Agropecuária Vale Do Rio Claro Ltda; Algodoeira Goierê Indústria e Comércio Ltda; Alberto Yutaro Okamoto e sua mulher; Setuco Kato Omamoto; Vicente Mashairo Okamoto e sua mulher, Amélia Toyoko Okamoto; Julio Kenzo Okamoto e sua mulher, Yoshico Tanaka Okamoto; Sinezio Siroti e sua mulher, Fátima Sanches Siroti; e, Irineu Bento Demarchi e sua mulher, Maria Eliza Camilo Demarchi, assim o excipiente não figura em nenhum dos polos da ação, conseqüentemente não tem legitimidade passiva ou ativa naquela ação.

Ressalte-se de que a oposição efetivada pelo excipiente pode ser decidida simultaneamente com a ação originária que se deve conhecer por primeiro à ação principal ou originária por atender melhor aos



princípios da duração razoável do processo, não se vislumbrando prejudicialidade a ambos os feitos, contudo, não torna o opositor parte legítima para arguir a exceção suspeição, por ser a oposição contra autor e réu, ao mesmo tempo, e não contra um deles apenas. Contudo, na hipótese, não se vislumbra qualquer existência de prejuízo ao devido processo legal do curso processual da ação principal.

Imperiosa a reprodução do dispositivo legal:

Art. 682. NCPC- Quem pretender, no todo ou em parte, a coisa ou o direito sobre que controvertem autor e réu poderá, até ser proferida a sentença, oferecer oposição contra ambos.

O excipiente inicia sua peça inaugural declarando estar devidamente qualificado nos autos da Ação de Oposição apensa aos autos da Ação de Reintegração de Posse, Processo nº 0000157-61.1990.8.05.0081, qualidade essa que não lhe insere na condição de parte da referida ação, portanto, carecedor da legitimidade de parte.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no mesmo sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. FEITO EXTINTO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. OFENSA AOS ARTS. 7º, 46, 47, 48, 49 DO CPC. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DAS PARTES DO PROCESSO. TERCEIRO INTERESSADO. ILEGITIMIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 83 DO STJ.

(...)

3. O art. 304 do CPC/73 é claro ao atribuir exclusivamente às partes do processo legitimidade para arguir exceção de suspeição. No caso concreto, a Corte de origem, em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte, reconheceu que o excipiente é mero terceiro interessado e não parte. Incidência da Súmula nº 83 do STJ.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para a sua alteração.

5. Agravo regimental não provido. AgRg no AREsp 642205 / SC

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0307952-9

Assim, por não ser autor ou réu daquela ação possessória, o excipiente não goza de legitimidade para a presente arguição do Incidente de Suspeição.

Aliado a isso, as arguições trazidas nos presentes autos revelam litigância de má fé do excipiente que, enquanto advogado inscrito na OAB seccional Bahia, sob nº 36.946, apontou o incidente, buscando assim tumultuar o andamento dos autos, que há muito vem se arrastando sem apresentar um deslinde justo e aguardado pelas LEGÍTIMAS PARTES da Ação de Manutenção de Posse tombada sob nº 0000157-61.1990.8.05.0081.

Há quase 29 (vinte e nove) anos, a ação processual segue seu curso procedimental regular e que o excipiente, parte ilegítima no feito, por não se tratar de autor ou réu, sem observância do uso legal do procedimento de suspeição, utilizou-se do incidente de suspeição para tumultuar e tentar realizar transmissão de direitos, de forma simulada obstaculizar o andamento do feito.

Art. 142 do NCPC -



Art. 142. Convencendo-se, pelas circunstâncias, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim vedado por lei, o juiz proferirá decisão que impeça os objetivos das partes, aplicando, de ofício, as penalidades da litigância de má-fé.

Ainda como signatário do Incidente de Suspeição de Ação Judicial, de forma ilegítima e de má-fé, por não ser parte na ação principal a que argui suspeição do juízo, em litigância de má-fé, situação comprovada conforme se relata, utiliza-se de inscrição de OAB que não lhe pertence e sim a outro bacharel em direito, para não ser responsabilizado na configurada litigância de má-fé conforme art. 142 do NCPC.

Ainda como prova da litigância de má-fé, note-se que visando confundir o juízo, tumultuando o rito processual, buscando futura arguição de nulidade para beneficiar-se de forma imprópria e imoral, o excipiente, litigante de má-fé cadastrou o impróprio incidente como REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE, não se podendo dizer que é erro de digitação, erro de identificação no sistema e muito menos desconhecimento jurídico por se tratar de bacharel em Direito. Previsão do Art. 276. Quando a lei prescrever determinada forma sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa.

Assim, NÃO CONHEÇO DO PRESENTE INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO, ao passo que, pelas razões já expostas, condeno o excipiente por litigância de má fé ao pagamento da pena de multa de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) em conformidade com o valor atribuído à ação principal a que se arrima.

Serve a presente cópia com FORÇA DE OFÍCIO, MANDADOS DE INTIMAÇÕES, DE CITAÇÕES e demais atos que se façam necessários para o seu fiel cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Formosa do Rio Preto, 18 de dezembro de 2018

Marivalda Almeida Moutinho

Juíza Substituta de 2º Grau

